PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Dispõe acerca de medidas para o combate à poluição ambiental e institui a campanha de conscientização, prevenção, controle de queimadas e incêndios no município de Bezerros/PE e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS DECRETA:

Art. 1º Ficam determinadas, nesta lei, as normas gerais sobre a proteção da vegetação, preservação do meio ambiente e vedação das queimadas na cidade de Bezerros, conforme amparo legal previsto no art. 254 da Lei Orgânica do Município que estabelece:

Art. 2º Fica proibido o emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para o plantio e colheita de qualquer natureza, bem como, gravar, cortar, descascar ou queimar as árvores, raízes, lixos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico em todo o território do Município de Bezerros.

§ 1º Enquadram-se nas proibições impostas por esta Lei: as queimas de galhos ou folhas caídas resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas, podas ou extrações de árvores, lixo doméstico e de balões.

§ 2º Ficam afastadas das proibições desta Lei as exceções previstas no art. 38 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Que consiste em:

Art. 3º Para fins desta Lei, ficam definidos como:

I - Incêndio: todo e qualquer fogo sem controle que venha a incidir sobre qualquer forma de vegetação, provocada intencionalmente pelo homem ou acidentalmente por causas prováveis; e

II - Queima controlada: a prática agrícola ou florestal em que o fogo é utilizado de forma racional, com o controle de sua intensidade e limitado a uma área predeterminada, sendo utilizado como um fator de produção, precedido de autorização pelo órgão competente.

Art. 4º Aqueles que infringirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de fazer cessar imediatamente o dano e envidar esforços para repará-lo, se necessário, restituindo o ambiente a seu estado anterior ou a estado considerado adequado pelo órgão ambiental competente, conforme o inciso VII, do art. 262 da Lei Orgânica do Município.

I - No caso de pessoas físicas, notificação na primeira infração, e multa no valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;

II - No caso de pessoas jurídicas, notificação na primeira infração, e multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.

§ 1º Em caso de queimadas nas áreas vegetadas de extensão superior a 100 (cem) metros quadrados, o valor da multa a ser estabelecida deverá ser calculado pelo órgão competente com base na magnitude do dano causado.

§ 2º Os valores definidos nos incisos I e II deverão ser reajustados anualmente por indexador a ser escolhido pelo Poder Executivo;

Art. 5º As sanções estabelecidas no art. 3º serão impostas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 6º Fica instituída a Campanha de Conscientização contra Queimadas no Município de Bezerros/PE, com as seguintes finalidades:

I - Determinar a Semana da Conscientização contra Queimadas no Município entre os dias 5 a 9 de junho, que se trata de uma campanha que possui a finalidade de conscientizar sobre as ações dos indivíduos acerca das atitudes com o meio ambiente, amparada pelo decreto nº 86.028, de 17 de maio de 1981.

II - Orientar os servidores públicos e prestadores de serviços do Município sobre a proibição de provocar ou atear fogo em terrenos, áreas públicas ou em materiais resultantes de limpezas;

III - Promover campanhas educativas no âmbito das escolas municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, bem como sobre o comprometimento do meio ambiente e o risco de extinção de espécies vegetais e animais;

IV - Inibir as queimadas através das ações de fiscalização e autuações;

V - Reduzir a emissão de fumaças e poluentes em dispersão na atmosfera;

VI – Diminuir o número de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com diagnósticos de problemas respiratórios, bem como, o agravamento das doenças respiratórias; e

VII – Preservar o meio ambiente e o bioma Mata Atlântica.

Art. 7º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bezerros/PE, 10 de fevereiro de 2023

DIOGO LEMOS MELO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, está em conformidade e com devido amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro conforme o disposto nos artigos 23, inciso VI, art. 30, incisos I e II e art. 225, § 3º da Constituição Federal, da mesma maneira em que, os artigos: 254, 262, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Bezerros, tendo por objetivo primordial o controle da prática de queima de resíduos que ainda muito comum no Município de Bezerros/PE e ocorre sem qualquer controle.

A presente proposição dispõe sobre medidas para o combate à poluição ambiental, de conscientização, prevenção e controle de queimadas e incêndios no Município de Bezerros, estabelecendo penalidades para o descumprimento das disposições determinadas por esta Lei, na finalidade de tornar mais efetivo o combate à poluição com a consequente preservação da atmosfera contra os gases e fuligens resultantes das queimadas, em prol da defesa do meio ambiente, da saúde, além de promover o bem estar da população.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Por tais razões e pela sabida relevância do objeto, proponho o presente projeto de lei, certa de poder contar com o apoio e a aprovação dos nobres colegas, para juntos ajudarmos ao meio ambiente, que dará benefício para toda a sociedade que padece desse mal de queimadas que contribui para o ar poluente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS/PE, 10 DE FEVEREIRO DE 2023

DIOGO LEMOS MELO

VEREADOR

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

AO PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador **DIOGO LEMOS MELO** que "Dispõe acerca de medidas para o combate à poluição ambiental e institui a campanha de conscientização, prevenção, controle de queimadas e incêndios no município de Bezerros/PE e dá outras providências.

O presente parecer em conjunto, tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade da presente proposição.

O texto legal a ser votado a regras técnicas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa forma obedecidas.

Quanto à técnica legislativa, constitucionalidade, a matéria para efeitos de admissibilidade e tramitação está apta para votação em Plenário.

Cediço que é da competência administrativa comum de todos os entes federados a proteção ao meio-ambiente (art. 23, VI da CF/88). Dentre as finalidades desse sistema de proteção a ser realizada pelo município estão, respectivamente, a promoção da educação ambiental e conscientização pública; e, a proteção da fauna e flora contra práticas que provoquem extinção da espécie ou que submetam os animais à crueldade.

Haja vista o princípio da máxima proteção do Direito ambiental, as normas gerais em matéria de proteção à saúde e ao meio ambiente não fixam limites máximos de proteção, mas ao contrário, estabelecem patamares mínimos, a partir dos quais o Município pode constituir, na medida de suas peculiaridades e de seus interesses locais, arcabouço jurídico protetivo, sem contrariar as normas já existentes.

O município também exerce, legitimamente, poder de polícia em matéria ambiental. O poder de polícia se fundamenta na competência material comum dos entes federativos quanto à proteção ao meio ambiente, própria de um modelo de federalismo cooperativo instituído pela Carta Constitucional, conforme se extrai da exegese dos arts. 23, § ún; 24, VI, VII, VIII, 30; 225, caput, incisos e §§ da Carta Constitucional.

Diante de tais razões, entendemos pela legalidade e constitucionalidade da propositura ora em exame.

A propositura atende aos requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem, quanto ao mérito, o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Sala das Comissões da Câmara Municipal dos Bezerros, em 16 de fevereiro de 2023.

DISTRIBUIDO
À Comissão de Justiça e Redação para o devido parecer
SALA DAS COMISSÕES
Em 14 de 02 de 2023
1º Secretário

DISTRIBUIDO
À Comissão de Educ. Cultura Esp. Turismo para o devido parecer
SALA DAS COMISSÕES
Em 14 02 23
1º Secretário

TRAMITAÇÃO

O Projeto Lei nº 006. Foi Discutida e apr. em 1ª Discussão Sala das Sessões de Câmara em 28/02/23

1º Secretário

TRAMITAÇÃO

O Projeto Lei nº 006. Foi Discutida e apr. em 2ª Discussão Sala das Sessões de Câmara em 07/03/23

1º Secretário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
PRESIDENTE

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
MEMBRO EFETIVO

JOSÉ ROGÉRIO CORREIA
SUPLENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

EMANUEL MESSIAS DA SILVA
PRESIDENTE

ANTONIO VALMIR DE LIMA NETO
SECRETÁRIO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
MEMBRO EFETIVO